



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000319058**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0020569-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é suscitante 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 3 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 28ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente), L. G. COSTA WAGNER, MARCOS GOZZO, ROSANGELA TELLES, CARMEN LUCIA DA SILVA, JOÃO ANTUNES, ANA MARIA BALDY, EDUARDO GESSE, ARANTES THEODORO, MORAIS PUCCI, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 33.828

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0020569-85.2024.8.26.0000

SUSCITANTE: 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA : 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

\*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Nulidade c.c Indenização. Arrendamento rural. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO de ambos os autores. RECURSO distribuído, por prevenção, à C. 28ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, também por prevenção, para a C. 29ª Câmara de Direito Privado, que rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: prevenção da C. 28ª Câmara de Direito Privado configurada em razão do anterior julgamento do Agravo de Instrumento nº 0283029-81.2011.8.26.0000, interposto contra decisão proferida em Ação conexa. Aplicação do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 105, §3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 28ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.\*

**1.- Cuida-se de Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado contra a C. 28ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 0000133-29.2012.8.26.0032.

A C. Câmara suscitada, nos termos da r. decisão monocrática proferida pelo **E. Desembargador Michel Chakur Farah**, sustenta a competência da C. 29ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão, sob o fundamento de que “... em 31/10/2012, a 29ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo de instrumento n. 017911-74.2012.8.26.000, interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, apresentada neste

*feito (proc. 0000133-29.2012.8.26.0032), transitado em julgado em 27/11/2012. A cópia do acórdão está nas fls. 545/553 (do processo físico)”, ressaltando que “... a Câmara que primeiro conheceu da causa, ainda que não tenha apreciado o mérito, foi a 29ª Câmara de Direito Privado, no agravo acima mencionado, e, por isso, a meu ver, está preventa para o julgamento das apelações aqui interpostas” (v. fls. 318/321).*

E a C. Câmara suscitante, nos termos do v. Acórdão relatado pelo **E. Desembargador Carlos Henrique Miguel Trevisan**, sustenta a Competência da Câmara suscitada para o julgamento do Apelo indicado, sob o fundamento de que “... em razão da decisão de indeferimento do pedido de diferimento do complemento das custas processuais (fls. 338/339 - 2º volume - dos autos físicos nº 0137876-08.2011.8.26.0100), as autoras interpuseram agravo de instrumento (nº 0283029-81.2011.8.26.0000), distribuído livremente em 17 de novembro de 2011 ao Desembargador Celso Pimentel, integrante da 28ª Câmara de Direito Privado (fl. 537 - 3º volume - dos autos do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100). Em 9 de janeiro de 2012 as também apelantes Marília Gabriela Rangel Vilhena Pereira e Roberta da Silva Vilhena Pereira propuseram ação declaratória de nulidade de contratos cumulada com perdas e danos (processo nº 0000133-29.2012.8.26.0032) contra os mesmos réus (Espólio de Guanahyra Pereira de Almeida Prado, Lauro Gonçalves de Souza e Célia Maria Sitta Gonçalves de Souza) do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100”, ressaltando que “... entre os processos nº 0137876-08.2011.8.26.0100 e 0000133-29.2012.8.26.0032, em que

*reconhecida a existência de continência e o risco de decisões conflitantes, houve a primeira distribuição de agravo de instrumento (nº 0283029-81.2011.8.26.0000), de forma livre, à 28ª Câmara de Direito Privado (fl. 537 - 3º volume - dos autos do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100)” (v. fls. 337/342).*

**É o relatório.**

**2.-** Conforme já relatado, cuida-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado contra a C. 28ª Câmara de Direito Privado, que não conheceu da Apelação autuada sob nº 0000133-29.2012.8.26.0032.

Ao que se colhe dos autos, a Apelação em questão foi distribuída por prevenção à C. 28ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição, também por prevenção, para C. 29ª Câmara de Direito Privado, sob o fundamento de que “... em 31/10/2012, a 29ª Câmara de Direito Privado, negou provimento ao agravo de instrumento n. 017911-74.2012.8.26.000, interposto contra a decisão que rejeitou a exceção de incompetência, apresentada neste feito (proc. 0000133-29.2012.8.26.0032), transitado em julgado em 27/11/2012. A cópia do acórdão está nas fls. 545/553 (do processo físico)”, ressaltando que “... a Câmara que primeiro conheceu da causa, ainda que não tenha apreciado o mérito, foi a 29ª Câmara de Direito Privado, no agravo acima mencionado, e, por isso, a meu ver, está

*preventa para o julgamento das apelações aqui interpostas” (v. fls. 318/321). Redistribuído o feito, a C. 29ª Câmara de Direito Privado suscitou o Conflito Negativo de Competência perante este Grupo Especial da Seção do Direito Privado, sustentando a competência da C. 28ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão, sob a argumentação de que “... em razão da decisão de indeferimento do pedido de diferimento do complemento das custas processuais (fls. 338/339 - 2º volume - dos autos físicos nº 0137876-08.2011.8.26.0100), as autoras interpuseram agravo de instrumento (nº 0283029-81.2011.8.26.0000), distribuído livremente em 17 de novembro de 2011 ao Desembargador Celso Pimentel, integrante da 28ª Câmara de Direito Privado (fl. 537 - 3º volume - dos autos do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100). Em 9 de janeiro de 2012 as também apelantes Marília Gabriela Rangel Vilhena Pereira e Roberta da Silva Vilhena Pereira propuseram ação declaratória de nulidade de contratos cumulada com perdas e danos (processo nº 0000133-29.2012.8.26.0032) contra os mesmos réus (Espólio de Guanahyra Pereira de Almeida Prado, Lauro Gonçalves de Souza e Célia Maria Sitta Gonçalves de Souza) do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100”, ressaltando que “... entre os processos nº 0137876-08.2011.8.26.0100 e 0000133-29.2012.8.26.0032, em que reconhecida a existência de continência e o risco de decisões conflitantes, houve a primeira distribuição de agravo de instrumento (nº 0283029-81.2011.8.26.0000), de forma livre, à 28ª Câmara de Direito Privado (fl. 537 - 3º volume - dos autos do processo nº 0137876-08.2011.8.26.0100)” (v. fls. 337/342).*

Embora o r. entendimento da C. Câmara suscitada, o Conflito Negativo de Competência comporta acolhimento.

Com efeito, o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece “*in verbis*” que: “***O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo***”.

E o artigo 105, “*caput*”, do Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece “*in verbis*” que “***A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados***”.

No caso em exame, verifica-se que as Ações autuadas sob nºs 0137876-08.2011.8.26.0100 e 0000133-29.2012.8.26.0032 tiveram a conexão reconhecida pela 28ª Câmara de Direito Privado, que, em razão desse motivo, anulou a sentença proferida na Ação autuada sob nº 0137876-08.2011.8.26.0100, que por sua vez deu origem ao primeiro Recurso que ingressou no Tribunal envolvendo as causas, distribuído à C. 28ª Câmara de Direito Privado (v. Agravo de Instrumento nº 0283029-81.2011.8.26.0000).

Assim, em observância ao artigo 105, “*caput*”, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e ao artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, resta o acolhimento do Conflito Negativo de Competência para declarar a competência da C. 28ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Apelo em questão.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0009925-83.2024.8.26.0000

Relator(a): Viviani Nicolau

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 24/06/2024

Data de publicação: 24/06/2024

**Ementa:** "CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. GRAVIDEZ INDESEJADA APÓS SUPOSTA IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONTRACEPTIVO. Recurso inicialmente distribuído para a 25ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu, em razão da matéria. Recurso redistribuído para a 2ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e suscitou o conflito. **Incabível a sustentação oral, nos termos do artigo 146, III, § 4º, do RITJSP, viável a realização do julgamento virtual, visando a agilização do resultado.** Apelações interpostas em face de sentença proferida em ação de indenização por dano material e moral, movida contra médica e indústria farmacêutica, em virtude da superveniência de gravidez indesejada após suposta implantação de dispositivo contraceptivo subcutâneo (Implanon®). Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial. Objeto da ação que envolve discussão preponderante a respeito da responsabilidade civil prevista no art. 951 do Código Civil. Competência que recai sobre uma das Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado deste Tribunal. Aplicabilidade do art. 5º, inciso I, item 1.24 da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITANTE." (v.44968).

0005580-74.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Conflito de competência cível / Associação

Relator(a): Costa Netto

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado

Data do julgamento: 05/04/2024

Data de publicação: 05/04/2024

**Ementa:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Cumprimento de sentença. Honorários advocatícios e questões afins relacionados com exigibilidade de cotas condominiais; **Prevenção da 28ª Câmara de Direito Privado pelo julgamento de recursos anteriores, bem como em razão da matéria.** Competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado. Inteligência da Resolução nº 623/2013, Art. 5º, III, I deste Tribunal. Precedentes. Competência da 28ª Câmara de Direito Privado reconhecida.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0025624-90.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *J. B. Franco de Godoi*

Comarca: *Bauru*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *02/10/2019*

Data de publicação: *02/10/2019*

Ementa: *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito conexa com execução de contrato de honorários advocatícios – Competência concorrente das Subseções de Direito Privado II e III – Competência, no caso, que se fixa pela prevenção – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada."*

0043831-98.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Sucessões*

Relator(a): *Elcio Trujillo*

Comarca: *Amparo*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *15/12/2023*

Data de publicação: *15/12/2023*

Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Recurso de apelação - Ação declaratória de extinção de comodato – Discussão sobre direito sucessório em autos de inventário – Mesma relação jurídica – Comodato que envolve o "de cujus" e parte dos herdeiros - Ações conexas, mas atribuídas, isoladamente, à competência de Subseções diversas da mesma Seção de Direito Privado – Julgamento de anterior Agravo de Instrumento interposto no feito conexo (inventário) pela Col. 3ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal – Incidência do art. 105, "caput", do Regimento Interno deste Eg. Tribunal – PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 3ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça – ora suscitante - para conhecer e julgar o apelo.*

0020571-26.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: *Conflito de competência cível / Compra e Venda*

Relator(a): *Coutinho de Arruda*

Comarca: *Osasco*

Órgão julgador: *Grupo Especial da Seção do Direito Privado*

Data do julgamento: *15/12/2022*

Data de publicação: *19/12/2022*

Ementa: *Conflito de competência - ação monitória - parcelas inadimplidas referentes ao Termo de Demissão assinado quando da rescisão de contrato particular entre as partes - termos de adesão, sob promessa de entrega de imóvel - distribuição do feito à 2ª Câmara de Direito Privado, que declinou do feito - conflito suscitado pela 34ª Câmara de Direito Privado - prevenção que é dada pela distribuição do primeiro recurso relativo a processo anterior com a mesma relação jurídica discutida - inteligência do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal - conflito de competência julgado procedente - competência da 2ª Câmara de Direito Privado.*

3.- Diante do exposto, acolhe-se o Conflito para declarar a competência da C. 28ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça para o exame da





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0000133-29.2012.8.26.0032.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***